

Prescrição e Decadência no Direito do Consumidor: O Fim da Polêmica

Thiago Ferreira Cardoso Neves

*Professor de Direito Civil, Empresarial e
Consumidor da EMERJ. Advogado do escritório
Sylvio Capanema de Souza Advogados Associados.*

INTRODUÇÃO

O tempo é um fato natural, um fato inexorável da vida humana, e do qual ninguém pode escapar. Ele age implacavelmente sobre todos, deixando marcas indeléveis.

Tentamos, por certo, muitas vezes disfarçar os seus efeitos, buscando minimizar aquilo que é inevitável. Nesse afã, acreditamos estar distraíndo aquele que nos atinge sem piedade, levando-nos à velhice, à decadência e à morte.

É assim que o tempo é visto: como um cruel e aterrorizante inimigo.

Talvez por isso, na mitologia grega, o tempo seja simbolizado pelo deus Cronos, filho de Urano e Gaia, e que a pedido desta última teria atacado seu pai, castrando-o com um golpe de foice.

Mas o tempo não carrega consigo apenas esse mal. Traz ele também inúmeras benesses como a experiência, a cicatrização de feridas e a realização de sonhos e projetos de vida.

Portanto, o tempo, enquanto fator natural, tem grandes repercussões na vida humana. Mas, como regra, não tem ele repercussões jurídicas. Ocorre que, quando esse mesmo tempo atinge a esfera jurídica de um sujeito, ele deixa de ser um mero fato natural para se consubstanciar em um fato jurídico. E esse é o caso da prescrição e da decadência.

Grandes atores jurídicos já se debruçaram sobre a diferenciação entre esses institutos. E o que se vê são inúmeras discussões que, na prática, não resolvem grande parte dos questionamentos.

Por certo, não ousamos aqui afirmar que podemos, em poucas linhas, solucionar aquilo que os maiores juristas muitas vezes não conseguiram. O que se pretende nestes escritos é, de maneira simples e objetiva, expor o que são a prescrição e a decadência, elucidando em que casos há a incidência de uma ou de outra, com ênfase nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, e sem mais demora, vamos ao que interessa.

1. A PRESCRIÇÃO

O instituto da prescrição está ligado ao exercício da pretensão decorrente da violação de um direito. Quando o direito de uma pessoa é violado, nasce para ela uma pretensão; uma pretensão de ver esse direito reparado. E ela pode exercer, satisfazer essa pretensão durante um período de tempo, que é o do prazo da prescrição. Transcorrido esse prazo, ela perde a possibilidade de satisfazê-la.

Na verdade, quando ocorre a prescrição, a pretensão do credor fica subordinada a uma condição: a alegação da prescrição pelo devedor. E isso porque, transcorrido o prazo prescricional, nasce para o devedor o direito de elidir a pretensão, invocando a ocorrência da prescrição em juízo.

E, muito embora, hoje, o Código de Processo Civil vigente admita o reconhecimento de ofício e a qualquer tempo da prescrição pelo juiz no § 5º do seu art. 219,¹ inclusive independentemente da citação do réu, o devedor pode satisfazer voluntariamente a pretensão se for demandado.

Pode o devedor, por exemplo, fazer o reconhecimento da procedência do pedido, e o juiz, nesse caso, não poderá reconhecer a prescrição, e isso por dois motivos: primeiro, porque ele estará fugindo dos limites do pedido e do próprio reconhecimento do réu que, ao contestar, também está exercendo um direito de ação; e segundo, porque ainda que o juiz prolate tal decisão, ela não terá eficácia prática, pois se o devedor quiser pagar, ele irá fazê-lo independentemente da sentença.

E ele o fará se for um sujeito que zele pela moral, por sua boa honra, não querendo se passar por inadimplente, caloteiro, optando por satisfazer voluntariamente a pretensão autoral.

¹ O art. 332, § 1º do novo Código de Processo Civil dispõe que: O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Então, o que se pode concluir é que a prescrição, ao contrário do que comumente se ensina, não significa a perda do direito de ação. E isso porque, mesmo com a prescrição, o titular do direito subjetivo violado tem o direito de ajuizar a ação. No momento em que ele propõe a demanda, o direito de ação já foi exercido.

E o devedor, como já vimos, também pode reconhecer a procedência do pedido, satisfazendo plenamente a pretensão no exercício do direito de ação do autor.

Pode ocorrer, ainda, de ninguém perceber que houve a prescrição, isto é, nem o devedor suscitá-la, nem o juiz reconhecê-la de ofício, pelo que se terá plenamente exercido o direito autoral.

E vejam também que, mesmo quando reconhecida a prescrição, a sentença é de improcedência, isto é, a sentença que reconhece a prescrição é uma sentença de mérito, e não de extinção do processo por carência do direito de ação.

Portanto, não se pode falar, quando do estudo da prescrição, em perda do direito de ação, e sim em perda da pretensão. E isso é corroborado pelo próprio Código Civil, no seu artigo 189, que diz: violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Assim, a prescrição está diretamente ligada à satisfação de uma pretensão, de uma pretensão que surge quando da violação de um direito, e não ao direito de ação propriamente dito.

2. A DECADÊNCIA E SUA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO

Situação diferente é a da decadência. Nos casos de decadência, há a caducidade de um direito em razão da passagem do tempo, ou seja, a decadência não está ligada à perda da pretensão, mas sim ao perecimento do próprio direito.

E esse direito nasce concomitantemente com o direito de ação, para exercê-lo ou protegê-lo, como, por exemplo, nos casos de nulidade. Quando praticado um ato nulo ou anulável, nasce para o sujeito o direito de anular aquele ato; e esse direito nasce concomitantemente com o direito de ajuizar a ação correspondente, isto é, a ação para anulá-lo.

Desse modo, enquanto a prescrição fulmina uma pretensão, a decadência põe termo ao próprio direito que se pretende exercer.

Outro critério utilizado para diferenciar a prescrição e a decadência é aquele proposto por Agnelo Amorim Filho, no clássico artigo denominado *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e identificar as ações imprescritíveis*. Nesse estudo, o autor diferencia a prescrição da decadência a partir da natureza dos direitos envolvidos e das ações que podem ser manejadas. Segundo seu critério, faz-se necessário separar os direitos que envolvem uma prestação, como os direitos reais e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer), daqueles direitos potestativos, que são os direitos em que a lei confere um poder ao sujeito de influir na esfera jurídica de outro independentemente da manifestação de vontade deste, não sendo, portanto, passíveis de violação, pois o seu exercício depende exclusivamente da vontade do titular.

Essa diferenciação da natureza dos direitos acabou por influir na classificação das ações em declaratória, constitutiva e condenatória.

Nas ações condenatórias o autor pretende que o Estado-Juiz imponha ao réu uma prestação, seja de dar, fazer, ou não fazer (por exemplo, pagar uma indenização, derrubar uma construção), ou seja, condena-se o réu para que ele, mediante um agir, satisfaça a pretensão do autor.

Já nas ações constitutivas, o autor pretende do réu não uma prestação, mas sim que o próprio Estado-Juiz, mediante o provimento jurisdicional, e independentemente da atuação do devedor, crie, modifique ou extinga uma relação jurídica (por exemplo, a anulação de um ato, desconstituindo a relação).

Quanto às ações declaratórias, o autor pretende apenas o reconhecimento jurídico de um ato.

Com essas diferenças, o professor Agnelo Amorim Filho concluiu que o curso do prazo da prescrição só se inicia quando há a violação de um direito que autoriza o credor a, judicialmente, exigir uma prestação do devedor. Assim, concluiu ele que nos casos de ações condenatórias, tem-se prazo prescricional.

Já quando há um direito potestativo, embora não haja violação a esse direito, se estabelece um prazo para o seu exercício, de modo que, em nome da segurança jurídica, o seu titular não tenha perpetuamente a faculdade de exercê-lo, subjugando o devedor por toda a vida deste, que nunca saberá quando o credor o exercerá ou não.

E os direitos potestativos são exercidos através de ações constitutivas. Assim, quando há ações constitutivas, ações essas em que a lei estabelece um prazo para o seu manejo, está se falando em decadência.

Quanto às ações declaratórias, estas são imprescritíveis, pois nelas se busca, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica para um fato já existente, de modo que não prescreve a pretensão, e tampouco decai o direito de ver apenas declarada a existência de um fato.

Então, é desse modo simples que se diferencia a prescrição da decadência, sendo desnecessárias outras discussões que, de ordem prática, não solucionam os conflitos que pairam no Judiciário. Estabelecida essa diferenciação, passaremos agora à análise da sua aplicação no Código de Defesa do Consumidor.

3. A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA NO DIPLOMA CONSUMERISTA

A prescrição e a decadência estão tratadas nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a decadência no art. 26 e a prescrição no art. 27.

No artigo 26, o CDC trata dos prazos de decadência para reclamar judicialmente os vícios do produto ou do serviço, isto é, trata dos prazos de garantia legal para reclamação de vícios do produto ou do serviço, explicitando quando estes se iniciam e, trazendo uma novidade, quando se obsta a contagem desses prazos. Então, o art. 26 traz para o consumidor prazos de garantia para reclamar por vícios do produto ou do serviço.

Antes de tratarmos especificamente sobre esses prazos, há que se firmar uma premissa: a decadência, segundo a lei, se aplica à reclamação judicial por vício do produto ou do serviço previstos nos artigos 18 a 20 do Código, isto é, para reclamar e exercitar as faculdades do § 1º do art. 18, dos incisos do *caput* do art. 19 e dos incisos do *caput* do art. 20 do diploma consumerista.

Então, os prazos decadenciais estabelecidos pela lei dizem respeito ao exercício judicial “do *direito* à satisfação contratual perfeita”², do direito potestativo do consumidor de exigir o perfeito cumprimento do contrato de compra e venda de produtos ou prestação de serviço.

2 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Artigo por artigo. Doutrina e jurisprudência. Conexões rápidas para citação ou reflexão. Diálogos entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 701.

Nesse propósito, estabeleceu o legislador dois prazos de decadência, os quais variarão conforme a durabilidade do produto ou serviço.

O prazo para reclamar judicialmente o vício será de 30 dias quando o produto ou serviço for não durável; e será de 90 dias quando o produto ou serviço for durável.

Vê-se, então, que para a correta contagem do prazo decadencial, é preciso identificar qual é a durabilidade do produto ou do serviço que foi fornecido.

Esse critério é muito criticado pela doutrina, pois traz um sentimento de insegurança, uma vez que a definição de produto ou serviço durável ou não durável é fluida, ou seja, não obedece a parâmetros objetivos e concretos, sendo demasiadamente subjetiva.

A doutrina e a jurisprudência, então, diante dessa subjetividade, da fluidez desses conceitos, procurou estabelecer um parâmetro para a identificação do que seria um produto ou serviço durável ou não durável.

Segundo essas fontes do direito, produto ou serviço não durável é aquele que se extingue num único ato de consumo, sendo imediato o seu desgaste, como, por exemplo, alimentos, remédios, cosméticos, serviços de lazer e transporte; já o conceito de produto ou serviço durável se dá por exclusão, ou seja, tudo o que não for não durável, será durável, isto é, são aqueles bens que não têm uma vida útil efêmera, que são produzidos para durar um determinado tempo, para serem utilizados de uma forma permanente, como, por exemplo, um eletrodoméstico, um eletroeletrônico, um carro e um imóvel.³

3 RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTREGA DE VESTIDO DE NOIVA DEFEITUOSO. NATUREZA. BEM DURÁVEL. ART. 26, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. 1. A garantia legal de adequação de produtos e serviços é direito potestativo do consumidor, assegurado em lei de ordem pública (arts. 1º, 24 e 25 do Código de Defesa do Consumidor). 2. A facilidade de constatação do vício e a durabilidade ou não do produto ou serviço são os critérios adotados no Código de Defesa do Consumidor para a fixação do prazo decadencial de reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços. 3. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca 30 (trinta), em se tratando de produto não durável, e em 90 (noventa) dias, em se tratando de produto durável (art. 26, incisos I e II, do CDC). 4. O início da contagem do prazo para os vícios aparentes ou de fácil constatação é a entrega efetiva do produto (tradição) ou, no caso de serviços, o término da sua execução (art. 26, § 1º, do CDC), pois a constatação da inadequação é verificável de plano a partir de um exame superficial pelo “consumidor médio”. 5. A decadência é obstada pela reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca (art. 26, § 2º, inciso I, do CDC), o que ocorreu no caso concreto. 6. O vestuário representa produto durável por natureza, porque não se exaure no primeiro uso ou em pouco tempo após a aquisição, levando certo tempo para se desgastar, mormente quando classificado como artigo de luxo, a exemplo do vestido de noiva, que não tem uma razão efêmera. 7. O bem durável é aquele fabricado para servir durante determinado transcurso temporal, que variará conforme a qualidade da mercadoria, os cuidados que lhe são emprestados pelo usuário, o grau de utilização e o meio ambiente no qual inserido. Por outro lado, os produtos “não duráveis” extinguem-se em um único ato de consumo, porquanto imediato o seu desgaste. 8. Recurso provido para afastar a decadência, impondo-se o retorno dos autos à instância

Há que se observar, no estabelecimento desse critério, que o conceito de durabilidade, no tocante aos serviços, não tem relação com o tempo em que o fornecedor demora em prestar o serviço, mas sim com o tempo em que esse serviço produz efeitos.

Como exemplo, podemos citar a prestação de serviço de transporte aéreo. Terminado o voo, o serviço foi prestado e se exauriu, não produzindo mais efeitos, mesmo que esse voo tenha durado 20 horas. Então, é um serviço não durável.

Já um serviço de dedetização, em que o fornecedor ficou 30 minutos dedetizando a residência do consumidor, embora tenha sido prestado por um período exíguo, é um serviço durável, pois, como regra, nele assegura-se que a residência ficará livre daquelas pragas por um determinado tempo, e não apenas durante o período em que o serviço foi prestado.

Além de diferenciar os prazos de decadência a partir da durabilidade do produto ou serviço, o legislador também estabeleceu uma distinção quanto ao início da contagem desses prazos, tendo como fundamento um outro critério: o da percepção do vício.

Segundo o § 1º do art. 26 do CDC, quando o vício for aparente ou de fácil constatação, o prazo se inicia a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços; já quando o vício for oculto, segundo o § 3º do art. 26 do CDC, o prazo decadencial só irá fluir do momento em que ficar evidenciado o vício.

No tocante aos vícios aparentes ou de fácil constatação, não há grande dificuldade; uma vez entregue o produto ou terminada a execução do serviço, se o vício for perceptível desde logo, com o seu simples uso, ou com um simples passar de olhos no produto, sem que haja a necessidade de verificação ou percepção de um técnico ou de um especialista, o vício é aparente, e o prazo decadencial para reclamar se inicia imediatamente.

Diversos exemplos podem ser dados de vício aparente: o da televisão que, uma vez corretamente instalada, não liga ou que apresenta a tela rachada; da geladeira que não gela, ou que a porta não fecha; do fogão que não acende, ou que tem o vidro do forno quebrado; dentre outros casos semelhantes.

Mas é preciso ressaltar que o fato de o consumidor não ter visto a existência do vício não significa que ele não seja aparente ou de fácil constatação. É o caso, por exemplo, do carro zero quilômetro que tem

de origem para a análise do mérito do pedido como entender de direito. REsp 1161941 / DF. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJe 14/11/2013.

um grande risco na lataria, mas que não foi percebido pelo consumidor. O vício, aqui, é aparente, ainda que o consumidor não o tenha percebido.

Então, para a sua caracterização, o vício deve ser desde logo perceptível, não importando se foi efetivamente visto ou não.

Observação importante é no caso da entrega de produtos desmontados. Nessas hipóteses, considera-se efetivada a entrega, para fins de início da contagem do prazo decadencial, no momento em que há a montagem definitiva do produto, pois é apenas nesse instante que o consumidor pode identificar a eventual existência de vícios.

Já no tocante aos vícios ocultos, a questão, especialmente quanto ao momento em que se inicia a contagem do prazo, é mais complexa. Segundo o legislador, para os vícios ocultos, a contagem do prazo decadencial só se iniciará no momento em que ficar evidenciado o vício.

O vício oculto é aquele que o consumidor não percebe desde logo a sua existência com a mera utilização do produto ou fruição do serviço, e que não impede ou prejudica o seu uso e consumo.

Trata-se daquele defeito que ainda não se manifestou, embora já seja existente. É o caso, por exemplo, de um computador que admite, em sua configuração, a instalação de um componente adicional que possa ser adquirido posteriormente pelo consumidor. Nesse caso, o consumidor só saberá se existe algum defeito se, no momento em que adquirir esse componente e for instalá-lo, ocorrer um problema.

Então, e isso é importante frisar, o vício oculto não é aquele que surge em momento posterior; vício oculto é aquele que preexiste, mas que só se manifesta, só é perceptível em um momento posterior.

A questão que traz complexidade diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo decadencial para reclamar os vícios ocultos. Diz o legislador que o prazo decadencial, nos casos de defeitos não aparentes, começa a fluir no momento em que eles forem constatados, sem estabelecer, entretanto, um prazo para o aparecimento desses vícios.

Então, para o legislador não importa quanto tempo irá demorar para que esse vício se manifeste; o que tem relevância é o fato de que apenas no momento em que ele for perceptível pelo consumidor é que se poderá falar em fluência da decadência.

O que se percebe é que ainda que o vício se manifeste, por exemplo, só 10 anos após a aquisição do produto, o prazo decadencial só começará a fluir a partir do momento em que o defeito for constatado.

Diante dessa afirmação, pode-se questionar se é eterno o prazo para a constatação do vício ou se há um prazo limite para o seu surgimento. E a resposta só pode ser no sentido da não eternização desse prazo, e isso em respeito à segurança jurídica.

Em verdade, o critério para definição do prazo para aparecimento do defeito é o da *vida útil do bem*. Durante o período de vida útil do bem, em que é razoável que ele não apresente vício algum, se for constatado algum defeito, entende-se que ali há um vício oculto e, portanto, o prazo para reclamar judicialmente se iniciará do momento em que ele se manifestar.

É o caso, por exemplo, da geladeira que após 02 anos de uso regular começa a não mais gelar. É razoável pensar que uma geladeira nova só irá durar 02 anos? A vida útil de uma geladeira é de apenas 02 anos? Imagina-se que não. Então, se ela apresentou defeito dentro desse curto período de uso é porque ela tinha algum vício que não era perceptível e que só se manifestou posteriormente. Nesse caso, a contagem do prazo decadencial de 90 dias se iniciará a partir desse momento, isto é, 02 anos após a efetiva entrega do produto.

É por essa razão que a doutrina protetiva do consumidor defende a desnecessidade de contratação das garantias estendidas. E isso porque, se há um defeito oculto em um produto que deve durar um longo tempo, não importa que esse defeito se manifeste anos depois, pois o consumidor terá direito à reparação.

Se o vício se manifestar dentro do prazo de vida útil do bem ou serviço, o fornecedor deverá repará-lo sem qualquer ônus para o consumidor, desde que este o reclame, após a sua constatação, num prazo de 90 dias,⁴ de modo que não há necessidade de se despendar dinheiro contratando a garantia estendida.

O que se percebe é que o legislador conferiu ao juiz uma margem de discricionariedade, pois é o magistrado que, no caso concreto, irá definir se aquele vício do produto ou serviço está ou não abrangido pelo prazo de garantia legal.

Se o juiz entender que o defeito se manifestou após o prazo de vida útil do bem, não há que se falar mais em garantia de reparo pelo fornecedor, pois aquele defeito seria uma mera consequência, um desgaste natural da sua utilização prolongada, e não um vício oculto.

4 Essa é a opinião, por exemplo, de Leonardo Bessa (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2007, p. 170-171).

Caso contrário, se for constatado que aquele defeito “surgiu” dentro do prazo de vida útil do bem, isso significa que não era razoável o seu aparecimento naquele momento. Então, a hipótese é de vício oculto que, uma vez reclamado dentro do prazo decadencial de 90 dias, obrigará o fornecedor a repará-lo.

Como se vê, trata-se de um regime diferenciado em relação ao do Código Civil, que estabelece um limite máximo para o aparecimento do vício oculto. Na legislação civil, o vício oculto, para ser reclamado, deve aparecer até 180 dias da sua tradição, no caso dos bens móveis, e até 01 ano no caso de bens imóveis, sendo que é a partir daí que se inicia a contagem do prazo decadencial para reclamar o defeito.⁵

Assim, surgido o defeito dentro daqueles prazos, terá o sujeito o prazo de 30 dias para reclamar o vício no caso de bens móveis, e 01 ano no caso de bens imóveis. Se o vício oculto surgir após esses prazos, e a relação não for de consumo, terá o sujeito perdido o direito de reclamá-lo.

Então, trouxe o legislador, em razão da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, um tratamento privilegiado nas relações de consumo, prolongando em muito o prazo de garantia legal, o qual terá como critério o prazo de vida útil do bem, e não um período determinado como o fez o legislador do Código Civil.

Outra inovação legislativa trazida pelo Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de se obstar o curso do prazo decadencial.

Segundo o disposto no § 2º do art. 26 do diploma consumerista, obstatam a decadência a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor até a resposta negativa deste, a qual deve ser transmitida de forma inequívoca; e a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Trata-se de uma novidade porque, até o advento do Código de Defesa do Consumidor, sempre se entendeu que os prazos decadenciais não podiam, de nenhuma forma, ser suspensos ou interrompidos.

Essa possibilidade surgiu com a previsão do art. 26, § 2º, do CDC, sendo corroborada, posteriormente, pelo art. 207 do Código Civil de 2002, o qual prevê que *salvo disposição legal em contrário, não se apli-*

5 Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

cam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Então, hoje o Código Civil admite expressamente que, se a lei dispuser, é possível impedir, suspender e interromper a decadência.

A primeira coisa que devemos definir é o significado da expressão “obstar”, constante do § 2º do art. 26 do CDC.

A questão é controvertida na doutrina, havendo uma parcela desta que sustenta que as hipóteses legais são causas de suspensão da decadência, e há uma outra parcela da doutrina que sustenta que o termo “obstar” significa interromper a decadência.

E a diferença entre suspender ou interromper o prazo é mastodôntica.

Com a suspensão do prazo, uma vez cessada a causa suspensiva, o prazo recomeça a contar a partir do momento em que foi obstado, aproveitando-se o que já transcorreu; já no caso de interrupção, com o advento e cessação da causa interruptiva, o prazo volta a ser contado desde o seu início, apagando-se o período já transcorrido.

Não obstante a divergência, o melhor entendimento é o de que as causas obstativas da decadência são de interrupção desta, e isso porque o Código é de defesa do consumidor, ou seja, as suas disposições devem ser interpretadas em benefício deste.

Na hipótese, tendo em vista a exiguidade dos prazos que o consumidor tem para reclamar – 30 dias para bens e serviços não duráveis, e 90 dias para os duráveis – deve-se entender que uma vez ocorrida uma das hipóteses legais, tem-se por interrompida a contagem do prazo, iniciando-se novamente do zero.

Por fim, para finalizar o estudo da decadência, faz-se necessário examinar as hipóteses que levam à interrupção do seu prazo.

A primeira hipótese é a da reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos ou serviços até a resposta negativa correspondente.

Nesse caso, para que haja a interrupção do prazo decadencial, faz-se necessária a demonstração de que houve efetivamente uma reclamação por parte do consumidor, de modo que fique demonstrado, de forma inequívoca, que o fornecedor foi cientificado do vício do produto ou do serviço.

Não se exige, para tal, reclamação por escrito, podendo ser também por meio eletrônico e até oralmente através de telefone. No entanto,

é preciso que o consumidor comprove que o fez, indicando, por exemplo, o número para o qual ligou, o dia, a hora, quem o atendeu e, se possível, o protocolo desse atendimento.

A interrupção do prazo decadencial vai até a resposta do fornecedor, a qual deve ser transmitida de forma inequívoca.

Questiona-se, nesse caso, por qual período é possível permanecer interrompido o prazo decadencial. Pergunta-se, nessa esteira, se no caso de o fornecedor nunca responder à reclamação formulada pelo consumidor, a contagem do prazo decadencial jamais recomeçará? A nosso sentir, a resposta é negativa.

O § 1º do art. 18 do CDC traz o dever de oportunizar, isto é, o dever que o consumidor tem de dar ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício do produto ou serviço. E o fornecedor tem, segundo esse dispositivo, o prazo de 30 dias para saná-lo.

Com efeito, se o fornecedor não sanar o vício em 30 dias, seja porque não conseguiu fazê-lo, seja porque não respondeu à reclamação do consumidor, a partir desse momento este poderá exercer uma das faculdades previstas na lei.

Desse modo, a interrupção do prazo decadencial só poderá perdurar por, no máximo, 30 dias, sob pena de dar ao consumidor uma benesse perpétua, mantendo o fornecedor eternamente como seu refém, o que contraria o princípio maior da segurança jurídica, que é o corolário dos institutos da prescrição e decadência.

A segunda causa de interrupção da decadência é mais rara, que é aquela ocasionada pela instauração de inquérito civil, da competência do Ministério Público, que consiste em um procedimento administrativo investigativo para apurar lesão a direitos coletivos. Então, uma vez instaurado esse inquérito, e enquanto ele perdurar, permanece interrompido o prazo decadencial.

Por fim, vamos tratar da prescrição. A prescrição está prevista, no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 27, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Então, como já vimos, a prescrição se aplica à satisfação de uma pretensão, a qual surge da violação de um direito. Nessa esteira, a prescrição no Código de Defesa do Consumidor se aplica aos casos em que o

consumidor sofre um dano, material ou moral, decorrente de um defeito do produto ou do serviço, que são os casos de fato do produto ou do serviço previstos nos artigos 12 e 14 do CDC.

Assim, sempre que houver fato do produto ou do serviço, isto é, dano ao consumidor por defeito do produto ou do serviço, a pretensão para reparação dessa lesão, seja material, seja moral, está sujeita a um prazo prescricional que, segundo o art. 27 do CDC, é de 05 anos, a contar do conhecimento do dano ou do seu autor.

A prescrição também está sujeita a causas interruptivas, assim como a causas suspensivas. Estas estão previstas no Código Civil em seus artigos 198, 199 e 202, admitindo a doutrina, ainda, a interrupção da prescrição nos casos de interrupção da decadência previstas no § 2º do art. 26 do CDC, para o consumidor exercer a sua pretensão de responsabilizar o fornecedor por danos a ele causados.

4. CONCLUSÃO

O direito não socorre a quem dorme. Essa expressão secular, consagrada pelos romanos no vocábulo *dormientibus non succurrit jus*, é uma dura realidade. E por ela se conclui que o direito não perdoa os negligentes, aqueles que, tendo uma pretensão a satisfazer, ou um direito a exercer, e não o fazem dentro do prazo estabelecido na lei, ficarão sem a correspondente tutela jurídica.

A prescrição e a decadência decorrem do princípio maior da segurança jurídica, que impõe a estabilização das relações, ainda que lesivas. É preciso deixar que o tempo produza seus efeitos, e por essa razão a lei não autoriza que feridas sejam reabertas depois de anos da sua cicatrização.

É certo que muitas vezes as marcas ficam, tanto no corpo, quanto na alma. Mas ao tempo compete fazer com que elas, mesmo que aparentes, não doam mais; e ao direito impedir que elas ressuscitem velhos fantasmas do passado. ❖